



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159553 - DF (2018/0166500-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S) - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Segundo entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a ação anulatória de débito tributário e a execução fiscal poderão tramitar separadamente quando um dos juízos for incompetente para apreciar uma das demandas, cabendo ao juízo no qual tramita o executivo fiscal decidir acerca da sua eventual suspensão.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159553 - DF (2018/0166500-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MAGAZINE LUIZA S/A**
ADVOGADOS : **GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S) - SP208452**
: **PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Segundo entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a ação anulatória de débito tributário e a execução fiscal poderão tramitar separadamente quando um dos juízos for incompetente para apreciar uma das demandas, cabendo ao juízo no qual tramita o executivo fiscal decidir acerca da sua eventual suspensão.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MAGAZINE LUIZA S/A** contra a decisão que conheceu do conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da

16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Suscitante) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca - SJ/SP (Suscitado), para declarar competente o juízo paulista para processar e julgar a execução fiscal, como também para decidir acerca da possibilidade de reunião com correlata ação anulatória (fls. 128/131e).

A Agravante sustenta que "[...] a 3ª Vara Federal de Franca não é Vara especializada em Execuções Fiscais", porquanto, "conforme se depreende da informação contida no Provimento nº 234-CJF3R de 27/05/2004, a 3ª Vara Federal de Franca possui competência plena para julgamento de todas as ações que discutem matérias relativas à Justiça Federal" (fl. 140e).

Aduz, ademais, que, sob a égide do CPC/2015, "[...] a conexão das ações e a reunião dos feitos em juízo preventivo, atendendo unicamente ao interesse público, concretiza os preceitos de economia processual e evita a existência de decisões conflitantes, princípios expressamente defendidos pela legislação processual" (fl. 146e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 152e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Isso porque a reunião das ações, efetivamente, não se justifica, ante a peculiaridade relativa ao critério de distribuição da competência que as envolve.

Com efeito, não se ignora que a conexão é medida adotada pelo legislador no intuito de evitar decisões conflitantes entre demandas de aspectos comunicantes, as quais, justamente por guardarem equivalência, não poderiam receber prestação jurisdicional divergente, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Contudo, o comando normativo contido no art. 58 do CPC/2015 sofre restrição à sua incidência, porquanto, em se tratando de competência absoluta, essa modalidade de modificação não é admitida.

No caso em tela, conquanto o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o Suscitado, não detenha competência absoluta, verifica-se, por outro lado, que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Suscitante) igualmente não ostenta a necessária especialização, *haja vista a existência, no Distrito Federal, de varas específicas para o processamento e o julgamento de execuções fiscais*.

Desse modo, a distribuição originária de ambas as ações respeitou a competência dos MM. Juízos conflitantes: a execução fiscal foi endereçada à 3ª Vara Federal de Franca/SP (foro do domicílio da devedora – fl. 8e) e, por sua vez, dirigida a ação anulatória do correlato débito tributário a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Por conseguinte, aplicável ao caso o entendimento assentado pela 1ª Seção desta Corte segundo o qual "seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, **seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos [...], devendo ambas as ações tramitarem separadamente**" (1ª S., CC n. 105.358/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010, DJe 22.10.2010 - destaquei).

Ainda de acordo com tal precedente, "embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80".

Nesse contexto, portanto, uma vez ausente a especialização dos juízos conflitantes, as ações deverão tramitar em separado, cabendo ao Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP (Suscitado) decidir acerca de eventual suspensão do feito executivo.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (cf. 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.09.2016, DJe 27.09.2016; 2ª S., AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.08.2016, DJe 29.08.2016).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 159.553 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0166500-2

Número de Origem:

372283320174013400 00044319020164036113 44319020164036113 289992120164013400
00063510220164036113

Sessão Virtual de 26/08/2020 a 01/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FRANCA - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S) - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S) - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de setembro de 2020